



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

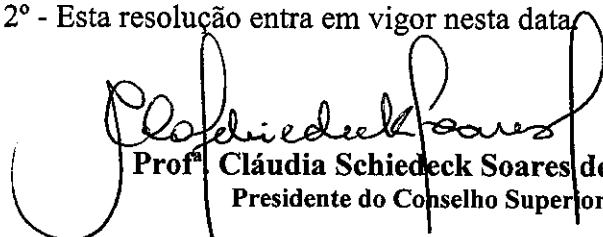
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO RIO GRANDE DO SUL – IFRS
CONSELHO SUPERIOR**

Resolução nº 136, de 18 de novembro de 2010.

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data.


Profª Cláudia Schiedeck Soares de Souza
Presidente do Conselho Superior IFRS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

REGIMENTO INTERNO

Aprovado pela Resolução Consup nº 136, de 18/11/2010

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Uechy'.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

Finalidade

Art. 1ª Fica instituído o Regimento Interno da Comissão de Ética do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, em conformidade com o Decreto nº. 6.029 de 1º de fevereiro de 2007, Decreto nº. 1.171 de 22 de junho de 1994, e Resolução nº. 10 de 29 de setembro de 2008 da Comissão de Ética Pública.

Art. 2º Este Regimento tem como finalidade regulamentar as disposições relativas à Comissão de Ética Pública no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS).

CAPÍTULO II

Composição e estrutura organizacional

Art. 3º - A Comissão será composta por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores do quadro permanente de pessoal do IFRS, designados pela Reitoria e com aprovação do Conselho Superior (CONSUP), para mandatos de três anos.

Art. 4º – Os membros da Comissão não perceberão remuneração de qualquer natureza pelo exercício da função e os trabalhos por eles desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º - O dirigente máximo do IFRS e o Diretor Geral dos campi não poderão ser membros da Comissão de Ética;

§ 2º - Os membros suplentes substituirão os membros titulares em suas faltas ou impedimentos;

§ 3º - O Presidente da Comissão será substituído pelo membro titular mais antigo na instituição, em caso de impedimento;

§ 4º - O cargo de Presidente da Comissão será preenchido mediante escolha efetuada por seus membros;

§ 5º - O cargo de Presidente da Comissão será preenchido mediante nova escolha efetuada por seus membros, em caso de vacância;

§ 6º - A investidura de membros da Comissão de Ética cessará com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela Comissão de Ética Pública do IFRS;

§ 7º A Comissão de Ética poderá designar representantes locais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação.

Art. 5º - A Comissão de Ética conta com um Secretário Executivo, vinculado à Comissão e integrante do quadro permanente de pessoal do IFRS, escolhido e nomeado pelo Presidente da Comissão.

§ 1º - O Secretário Executivo, em suas ausências ou impedimentos, será substituído por um dos membros da Comissão, a ser designado pelo Presidente, mediante termo lavrado em ata;

§ 2º Outros servidores do IFRS poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO III

Atribuições

Art. 6º – Aos membros da Comissão de Ética incumbe:

I – Ao Presidente:

a) convocar e presidir as reuniões da Comissão e de audiências de ouvida das partes;

b) determinar, ouvida a Comissão, a instauração de processos de apuração de prática contrária ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, bem como diligências e convocações;

c) representar a Comissão;

d) dar execução às decisões da Comissão;

e) autorizar a presença, nas reuniões, de pessoas que, por si ou por órgãos/entidades que representem, possam contribuir na condução dos trabalhos da Comissão;



- f) nomear, orientar e supervisionar os trabalhos do Secretário Executivo;
- g) decidir os casos de urgência, *ad referendum* da Comissão;
- h) indicar o relator das matérias submetidas à Comissão;
- i) determinar a citação, notificação e intimação de servidores, discentes, terceirizados e terceiros interessados, referente às matérias submetidas à Comissão;
- j) delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da Comissão de Ética;
- l) expedir os documentos produzidos pela Comissão, exceto a censura, que vai assinada por todos os membros.

II - Aos demais membros titulares:

- a) examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo parecer fundamentado e voto;
- b) solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão;
- c) representar a Comissão, por delegação de seu Presidente;
- d) pedir vista de matéria em deliberação.

III - Aos membros suplentes da Comissão, substituir os membros titulares em suas ausências;

IV - Ao Secretário Executivo:

- a) organizar a agenda e a pauta das reuniões e assegurar o apoio administrativo e logístico à Comissão;
- b) secretariar as reuniões;
- c) proceder ao registro das reuniões e a elaboração de suas atas;
- d) instruir as matérias submetidas à deliberação;
- e) providenciar a instrução de matéria para deliberação da Comissão, nos casos em que houver necessidade de parecer sobre a legalidade de ato a ser por ela editado;
- f) manter a guarda dos processos depositados na secretaria da Comissão;
- g) desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres como subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão;
- h) solicitar às autoridades submetidas ao Código de Ética, informações e subsídios visando à instrução de procedimento sob apreciação da Comissão;



i) elaborar, anualmente, em conjunto com os demais membros, relatório das atividades desenvolvidas pela Comissão;

j) expedir e enviar, por ordem do Presidente, carta de citação, intimação, notificação e ofícios.

Art. 7º O Presidente, para cada processo encaminhado à Comissão de ética, indicará um Relator, o qual terá o prazo de 60 dias para colocar em votação o relatório, facultada a prorrogação por justa causa.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

Art. 8º - As reuniões ordinárias da Comissão de Ética ocorrerão bimestralmente e, quando necessárias, extraordinariamente. As datas das reuniões ordinárias serão fixadas ao início de cada gestão ou na primeira reunião especialmente convocada para esta finalidade, de conformidade com o melhor interesse dos integrantes.

I - A convocação para as reuniões ordinárias é automática para os membros titulares da comissão, de conformidade com as datas estabelecidas, cabendo ao Secretário Executivo emitir os convites para os membros suplentes e terceiros.

II - A convocação para as reuniões extraordinárias será feita por determinação do Presidente, mediante convocação formal do Secretário Executivo.

Art. 9º - A pauta das reuniões da Comissão será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros, ou por iniciativa do Secretário Executivo, admitindo-se, no início de cada sessão, a inclusão de novos assuntos.

Art. 10º - As fases processuais no âmbito das Comissões de Ética serão as seguintes:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

a) juízo de admissibilidade;

b) instauração;

c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;

d) relatório;

e) proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP);

f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:



- a) instauração;
- b) instrução complementar, compreendendo:
 - 1. a realização de diligências;
 - 2. a manifestação do investigado; e
 - 3. a produção de provas;
- c) relatório; e
- d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.

Art. 11 - O processo de apuração de infração ao Código de Ética será instaurado de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, e observado o seguinte:

I – citação e/ou notificação do servidor denunciado para manifestar-se e apresentar sua defesa, por escrito, no prazo de dez dias;

II – produção de prova documental ou testemunhal, destacando que:

- a) a produção de prova poderá ser feita pelo manifestante ou pela própria Comissão;
- b) Compete ao Relator deferir as provas e determinar as diligências que se fizerem necessárias para efeito de integral esclarecimento do caso, sujeito à apreciação e decisão da Comissão de Ética;
- c) a indicação de testemunhas será de, no máximo, três, podendo a Comissão, por intermédio do Relator, indeferir pedidos de produção de provas considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;
- d) a Comissão, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas além das indicadas;
- e) sempre que possível, a Comissão ouvirá as testemunhas na mesma sessão.

Art. 12 - As deliberações da Comissão serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros, cabendo ao Presidente além do voto comum, o voto de qualidade.

Art. 13 - Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”, nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14 - Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à Comissão de Ética.



Art. 15 - Os setores competentes do IFRS darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

§ 1º - A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º - No âmbito do IFRS e em relação aos respectivos agentes públicos, a Comissão de Ética terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO V DO RITO PROCESSUAL

Art. 16 - Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando à apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes do órgão ou entidade federal.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 17 - O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do Art. 16.

§ 1º - A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão de Ética e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação;

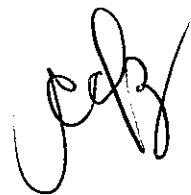
§ 2º - Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente;

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente;

§ 4º - Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou da entidade.

Art. 18 - A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta que transgrediria o Código de Conduta;



II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Na hipótese do autor da demanda não se identificar, a Comissão de Ética poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 19 - A representação, denúncia ou qualquer outra demanda, bem como provas documentais, deverão ser dirigidas à Comissão de Ética, através do seu endereço eletrônico ou podendo ser encaminhada a Secretaria Executiva da Comissão por via postal.

§ 1º - A Comissão de Ética divulgará os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas em seu link junto ao site do IFRS (www.ifrs.edu.br).

Art. 20 - Oferecida a representação ou denúncia, a Comissão de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do Art. 18.

§ 1º - A Comissão de Ética poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários;

§ 2º - A Comissão de Ética, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante;

§ 3º - É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação;

§ 4º - Findado o prazo do § 3º e não havendo manifestação do denunciado, fica mantida a decisão da comissão, dando-se prosseguimento aos atos processuais;

§ 5º - A juízo da Comissão de Ética e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional;

§ 6º - Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso;

§ 7º - Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for cumprido, será determinado o arquivamento do feito;

§ 8º - Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética;

§ 9º - Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, 22 de junho de 1994.



Art. 21 - Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela Comissão de Ética determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 22 - Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão de Ética notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de três, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética, mediante requerimento justificado do investigado;

§ 2º - Findado o prazo estipulado no caput e no § 1º, e não havendo manifestação do denunciado, dar-se-á prosseguimento aos atos processuais automaticamente.

Art. 23 - O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º - Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito nesta Resolução; ou

II - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º - As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Comissão de Ética no prazo mínimo de 72 horas antes da audiência de inquirição.

Art. 24 - O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à Comissão de Ética indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 25 - Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão de Ética, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído entre os servidores do quadro permanente do IFRS, para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará um defensor dativo escolhido igualmente entre os servidores do quadro permanente do IFRS para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 26 - Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, a Comissão de Ética proferirá decisão.



§ 1º - Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão de Ética poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações se a conduta assim o exigir, bem como lavrar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º - É facultado ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

§ 3º - Findado o prazo estipulado no § 2º, e não havendo o pedido de reconsideração pelo investigado, dar-se-á prosseguimento aos atos processuais automaticamente.

Art. 27 - Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à diretoria de gestão de pessoas, para constar dos assentamentos do agente público.

§ 1º - O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética;

§ 2º - Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o IFRS, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao Diretor-Geral, a quem competirá a adoção das providências cabíveis;

§ 3º - Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

CAPÍTULO VI

Competências

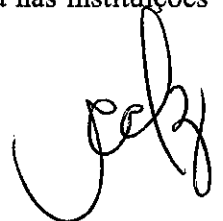
Art. 28 – Compete à Comissão de Ética, no âmbito do IFRS:

I - Zelar pelo cumprimento do Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal e submeter à Comissão de Ética Pública propostas para o aperfeiçoamento do Código de Ética do Servidor Público;

II - Atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito do IFRS;

III – Instaurar, de ofício ou a requerimento, processos éticos e aplicar a sanção cabível, conforme a sua competência, buscando precipuamente a prevenção de conflitos e a preservação da moralidade na Administração Pública;

IV – Aconselhar sobre a ética profissional do agente público no trato com pessoas e com o patrimônio público, com vistas ao fortalecimento da ética pública e da confiança nas instituições públicas;



V – Promover seminários, simpósios e outros eventos correlatos, que propiciem a difusão e a conscientização de condutas éticas;

VI - Orientar os servidores no sentido de adotar uma conduta conforme os princípios constitucionais da Administração Pública, inspirando o respeito pelos seus pares e pelo Serviço Público;

VII - Explicitar os desvios éticos por meio de uma atuação positiva e pedagógica, buscando a prevalência da ética no contexto prático do IFRS;

VIII – Conhecer, identificar e administrar os conflitos de interesses no âmbito do IFRS; tendo como premissa básica a conscientização do Servidor Público;

IX – Aplicar ao servidor público a pena de censura, exclusivamente, mediante parecer devidamente fundamentado, assegurando sempre o contraditório e a ampla defesa, e o caráter reservado em seus procedimentos;

X - Fornecer à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Reitoria ou dos Campi, os registros sobre a conduta ética dos servidores do IFRS, para efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do Servidor;

XI – Propor Acordo de Conduta Pessoal e Profissional;

CAPÍTULO VII

Deveres e responsabilidades dos membros da Comissão de Ética

Art. 29 - Os trabalhos da Comissão devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

- a) proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;
- b) proteção à identidade do denunciante, se este assim o desejar;
- c) independência e imparcialidade de seus membros na apuração dos fatos.

Art. 30 - Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais dos membros da Comissão deverão ser informados aos demais integrantes do Colegiado da Comissão.

Parágrafo único. O membro da Comissão estará impedido de participar de procedimento envolvendo servidor ou autoridade com quem tenha relação de parentesco ou que lhe seja direta e hierarquicamente superior ou subordinado.



Art. 31 - As matérias examinadas nas reuniões da Comissão têm caráter sigiloso, ao menos até sua deliberação final, quando será decidida sua forma de encaminhamento e de normatização, por ementa.

Parágrafo único. Os membros da Comissão não poderão manifestar-se publicamente sobre situação específica que seja objeto de deliberação formal do Colegiado.

Art. 32 - O membro da Comissão deverá justificar, antecipadamente, a eventual impossibilidade de comparecer à quaisquer atividades da Comissão, de modo a possibilitar a convocação tempestiva do respectivo suplente.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais

Art. 33 - Estão sujeitos ao presente Regimento todos os membros desta Comissão.

Art. 34 - Os trabalhos nas Comissões de Ética são considerados relevantes e têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros, quando estes não atuarem com exclusividade na Comissão conforme Art. 19 do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

Art. 36 - No final de cada ano será realizada uma atividade de avaliação da consecução do planejamento adotado por esta Comissão.

Art. 37 - Caberá à Comissão de Ética do IFRS dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos decorrentes da aplicação deste Regimento.

Art. 38 - Em qualquer época, a Comissão de Ética poderá propor a modificação de seu Regimento Interno, visando sempre o melhor andamento de seus trabalhos.

Art. 39 - Este Regimento entra em vigor a partir desta data.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2010.

Cláudio Vinícius Silva Farias

Presidente

